



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.566 - PE (2016/0268715-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ATHAYDE MONTENEGRO JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO E OUTRO(S) - PE017821

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão. É irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado (REsp. n. 1.349.935/SE, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe 14/9/2017).
2. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.
3. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.
4. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.566 - PE (2016/0268715-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ATHAYDE MONTENEGRO JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO E OUTRO(S) - PE017821

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** requer a reconsideração da decisão de fls. 1.779-1.780, em que acolhi parcialmente os embargos de declaração, para declarar extinta a punibilidade do agravado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.

O agravante alega, em síntese, que se deve considerar como "termo inicial da prescrição o trânsito em julgado para ambas as partes" (fl. 1.791), na esteira do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no HC n. 107.710/SC, da relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito à apreciação do respectivo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.566 - PE (2016/0268715-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão. É irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado (REsp. n. 1.349.935/SE, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe 14/9/2017).
2. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.
3. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.
4. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.
5. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental é intempestivo.

A intimação do Ministério Público do Estado de Pernambuco ocorreu em **22/8/2017** (fl. 1.785). A data inicial para contagem do prazo recursal foi **23/8/2017, quarta-feira**, e a de encerramento, **28/8/2017, segunda-feira**.

Inquestionável a intempestividade do agravo regimental, porquanto somente foi protocolado em **31/8/2017** (fl. 1.788).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém registrar que, ao julgar o **REsp n. 1.349.935/SE**, em 23/8/2017, de minha relatoria, a Terceira Seção deste Superior Tribunal teve oportunidade de, sob o julgamento do rito dos repetitivos, ratificar a sua já sedimentada compreensão de que a intimação pessoal do Ministério Público se dá com a remessa dos autos à instituição. Na ocasião, aliás, firmou-se a tese de que "o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado".

De outra parte, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de **5 dias** o prazo para a interposição de agravo regimental. Mesmo após a entrada em vigor do novo CPC – Lei n. 13.105/2015 –, o prazo para a interposição do recurso continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

Vale ressaltar que, em 27/4/2016, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, por meio do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, manifestou seu entendimento de que "o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)" (**AgRg na Rcl n. 30.714/PB**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 4/5/2016).

Nesse sentido:

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ.
2. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não modificou o prazo para interposição de agravo das decisões do Relator em matéria penal, estando mantida a disposição contida no art. 39 da Lei n. 8.038/90. [...]
5. Agravo regimental não conhecido. (**AgRg no AgRg no AREsp n. 1.028.289/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 2/10/2017)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. PRAZO. CINCO DIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ**, o que não ocorreu no caso.

2. **O prazo do agravo regimental em matéria penal permanece de 5 (cinco) dias corridos (art. 39 da Lei n. 8.038/1990)** e o dos embargos de declaração, de 2 (dois) dias corridos (art. 619 do Código de Processo Penal). Precedentes recentes da Terceira Seção.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 671.678/SE, Rel. Ministro Reynaldo da Fonseca, 5ª T., DJe 25/5/2016, destaquei).

À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0268715-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 997.566 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000949720088171430 232012 314043000 94972008 949720088170810

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ATHAYDE MONTENEGRO JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO E OUTRO(S) - PE017821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : EVERTON DE BRITO COSTA
CORRÉU : JOSE ANTONIO MONTENEGRO MAIA
CORRÉU : PAULO DUARTE DE ANDRADE SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ATHAYDE MONTENEGRO JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO E OUTRO(S) - PE017821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.